

## PARECER JURÍDICO – HOMOLOGAÇÃO

Processo de contratação n.º	224/2021	Edital	Pregão Presencial n. 012/2022
a) Objeto	Contratação de empresa especializada no serviço de suporte de software, bem como a devida documentação e treinamentos relacionados, para atender as necessidades da Fundação Hospital Santa Lydia.		
b) Meio de seleção	Pregão Presencial	c) Critério	Menor Preço (item)
d) Valor estimado	R\$ 94.935,96	e) Origem dos recursos	Contratos de Gestão e recursos próprios
f) Sessão Pública	21/03/2022		
g) Vencedor(as)	g.1-) ASC TECNOLOGIA SUPORTE E TREINAMENTO LTDA		

Trata-se de processo de seleção para a contratação do objeto descrito na alínea “a”, valor estimado global constante na alínea “d”, cuja seleção se processou na forma indicada na alínea “b”, tendo como vencedora a pessoa indicada na alínea “g”.

A sessão pública ocorreu na data informada na alínea “f”.

Em razão ao que dispõe o inc. VI e parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, no que tange ao exame prévio da legalidade do procedimento para fins de homologação, foi verificada a regularidade de todos os requisitos com relação à lei e o edital, conforme manifestação constante nos autos às fls. 121/125. Deixa-se, assim, de reiterar os aspectos ali apontados, os quais demonstraram a correção dos atos preparatórios.

O edital de pregão presencial de registro de preços constou às fls. 126/154, com publicação na imprensa oficial municipal em 07.03.2022 (fls. 155). Também houve publicidade no sítio oficial desta Fundação (fls. 156), no campo “Licitações”. Atendidos, pois, o corolário do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal; art. 4º, IV, Lei do Pregão).

Aponta-se, pois, pela obediência do interstício legal de 8 (oito) dias entre a publicação e a realização da sessão (art. 4º, V, Lei 10.520/02).

A sessão foi iniciada tal qual prevista no Edital.

Três empresas participaram da fase interna e duas se apresentaram para credenciamento.

Aberta a proposta, decorreu-se regular prosseguimento. A Ata de fls. 210/212 é elucidativa sobre os acontecimentos.

Contudo, vale ressaltar que após a classificação definitiva do vencedor, na fase de apresentação de recursos, a empresa credenciada BS4IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA manifestou a intenção de interpor recurso com a justificativa, *ipsis litteris*:

“A empresa BS4IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, entra com recurso por discordar do prazo de validade dos atestados de capacidade técnica apresentados, pois estão com a validade acima de 90 dias.”

Dessa forma, a Pregoeira constou a intenção do recurso em Ata e conforme é versado no item 8.2 do Edital, deu o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de memoriais, devidamente protocolizados junto a Pregoeira e, esclareceu aos demais licitantes, que desde logo intimados, poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, a correr do término do prazo da empresa intercorrente.

Todavia, findo o prazo de 3 (três) dias, a empresa credenciada BS4IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, NÃO APRESENTOU OS MEMORIAIS, com isso, restou prejudicado os argumentos apresentados em sessão pública para demonstrar razões fáticas para interpor recurso.

Nessa linha, a empresa ganhadora do processo licitatório, ASC TECNOLOGIA SUPORTE E TREINAMENTO LTDA, apresentou, de forma tempestiva, suas contrarrazões, que constam nas fls. 214.

Destarte, foi argumentado que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados em sessão, estão em consonância com o ordenamento jurídico, com lastro maior no §5 do artigo 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (GRIFEI)

Desse modo, depois de depreender uma hermenêutica acerca do que traz o parágrafo supra, fica cristalino, pelo ordenamento jurídico brasileiro, que não existe a vedação de capacidade técnica por limitação de tempo ou época. Com isso, sendo indevido o pedido do recurso feito em sessão pública, pela falta de lastro jurídico.

Outrossim, foi comprovado assertivo os argumentos das contrarrazões trazidas pela empresa vencedora do processo licitatório e correta a manifestação feita pela Pregoeira sobre o caso, que consta nas fls. 215/216.

Portanto, pela perda do tempo em apresentar os memoriais, pela devida contrarrazão apresentada e pela certa manifestação da Pregoeira do processo de licitação, é devido que a empresa classificada em primeiro lugar, ASC TECNOLOGIA SUPORTE E TREINAMENTO LTDA, seja classificada de forma definitiva e seja promovida a sua adjudicação como vencedora.

Por fim, passada a análise documental, promoveu-se a habilitação da proponente.

Esta gerência jurídica não possui competência técnica para imiscuir-se nos aspectos qualitativos, tampouco na compatibilidade dos preços com os patamares de mercado, razão pela qual, fica aposta a impossibilidade de manifestação meritória quanto a tais.

Foi promovida a consulta da adjudicatária quanto *a regularidade* nos cadastros de empresas impedidas de licitar, inidôneas ou suspensas, nos âmbitos Federal e Estadual (fls.185/208), não havendo mácula.

Neste sentido, pois, não existem óbices intransponíveis a considerar como hígidos os atos até aqui praticados.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, submetemos o presente processo a V.Sa. propondo a homologação do certame.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2022.



**Luiz Eugenio Scarpino Jr.**

Gerente Jurídico (OAB/SP 239.168)